



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

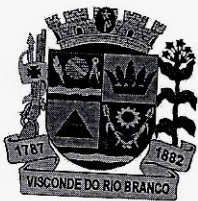
Trata-se de consulta enviada pelo Presidente desta casa Legislativa solicitando parecer jurídico referente ao PL n. 1.894/2021, de iniciativa do vereador Antônio de Souza Lima Neto, que "institui política pública do Município de Visconde do Rio Branco para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtornos do Espectro Autista e seus familiares".

**Fundamento:**

Percorrendo o PL 1.894/2021 percebe-se que o intuito do referido projeto, em diversas passagens, começando com sua ementa, é instituir uma política pública volta a proteção das pessoas que sofrem com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Com efeito, o projeto em comento cuida da organização e funcionamento da administração Municipal para implantação de políticas públicas. Cita-se, a título de exemplo, as disposições que fixam para o município a "criação e manutenção de programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudióloga, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA" (§ único, art. 4), além de impor ao Município (Executivo) "atendimento multiprofissional no sistema municipal de saúde e educação" (art. 5, II), bem como diversas obrigações elencadas no art. 6, como "promover

Recebemos em:  
06/05/2021  
M. S. S. S.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

cursos de capacitação continuada e intersetorial voltadas aos profissionais que atuam na rede municipal; disponibilizar acompanhamento para apoiar o estudante com TEA dentro do contexto da classe comum do ensino regular; garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno; garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes da educação especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos”.

Constata-se, pois, que a iniciativa parlamentar em questão invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, por se tratar de ações que demandam organização e gestão administrativa, especificamente sobre o planejamento de política pública a ser implementada.

O poder geral e abstrato do Estado, decorrente da sua soberania, divide-se em três segmentos funcionais, segundo a clássica tripartição de Poderes, concebida por Montesquieu, e até hoje adotada nos Estados de Direito, conforme disposto nos termos do art. 2, da CF/88, reproduzida no art. 6 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como no art. 15 da Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco.

Por essa classificação, os Poderes do Município são bipartidos para permitir a especialização das funções básicas do Município.

Nesse contexto, a Lei Orgânica elenca uma série de competências do Município cujas atribuições pertencem ao Poder Executivo. Vejamos:

**Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, organização administrativa, matéria tributária e serviços públicos;*

*[...]*

**Art. 73 – Compete privativamente ao Prefeito:**

*[...]*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*[...]*

*VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;*

*[...]*

Ademais, o PL 1.894/21 cria para a Administração Pública ônus sem indicação dos recursos disponíveis, por impor ações que demandam despesas com organização e funcionamento da administração Municipal, especificamente sobre o desenvolvimento de política pública a ser implementada, podendo causar impacto desproporcional ao orçamento público.

Em decorrência disso, o aludido projeto vulnera as atribuições do Executivo, pois é a ele que compete a previsão, arrecadação e gestão dos recursos do Município.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesse sentido, traz a colação entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO DEPENDENTE QUÍMICO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre criação de rede municipal de atendimento ao dependente químico, acarreta aumento de despesa e não indica a correspondente fonte de custeio. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 12.605, de 27.06.2012, de Juiz de Fora. (ADI nº 1.0000.12.098720-1/000, Relator(a): Des.(a) CAETANO LEVI LOPES, DJe: 02/08/2013).

Percebe-se, portanto, que os projetos de leis que criam ou ampliam despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

fiscais previstas na LDO, bem como as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente.

Nesse sentido tem se pronunciado o Tribunal de Contas de Minas Gerais, nos termos do processo n. 837.585, conforme ementa abaixo transcrita do acórdão da Segunda Câmara, de relatoria do conselheiro em exercício Gilberto Diniz:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – LC 101/2000 – PROJETOS DE LEI – CRIAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE DESPESAS – INSTRUÇÃO COM A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E NOS DOIS SUBSEQUENTES – INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, REPERCUSSÃO SOBRE AS METAS DA LDO E MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO – PRECEDENTE (CONSULTA N. 885888) – PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CONSULTA N. 708493) ELABORAÇÃO DE LEIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO – DECISÃO DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DA MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por oportuno, reconhecemos a importância da matéria objeto do PL 1.894/21 sob análise, bem com a gigantesca demanda por diversas políticas públicas que solucionem grandes problemas sociais.

Contudo, sabemos que os recursos não são infinitos, de modo que a gestão das políticas públicas depende fortemente, entre outras coisas, de organização e de estruturação dos serviços públicos, da capacidade técnica dos servidores públicos e do orçamento público.

Por conseguinte, entendemos pela necessidade de indicação de recursos para custear a implantação de políticas públicas sem que viole a competência do chefe do Poder Executivo.

**Conclusão:**

Ante o exposto, conclui que, para garantir a tramitação do Projeto de Lei n. 1.894/2021, é preciso corrigir o vício que decorre da falta de indicação de recursos para custear as medidas a serem implantadas.

Este é o parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 06 de maio de 2021.

  
**Heloísa Helena Reis Guimarães**  
**Procuradora Geral**

  
**Sérgio Leonardo da Silva**  
**Advogado**